

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 300

DE 27 DE AGOSTO DE 1895

Manda vigorar o accordo celebrado a 1.º do corrente entre os Estados de Minas Geraes e São Paulo para a fiscalização da cobrança do imposto a que está sujeito por leis do Estado de Minas Geraes o café de sua produção exportado pelo porto da cidade de Santos :

O Presidente do Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o n. 10 do artigo 36 da Constituição do mesmo Estado e para o fim de exercer melhor fiscalização na saída ou exportação dos generos e mercadorias de produção estadual conjunctamente com a de generos similares do Estado de Minas Geraes que procuram o porto de Santos, de accordo com a autorização constante do art. 2º da lei n. 118 de 3 de Outubro de 1892.

Decreta :

Fica desde já em vigor o accordo celebrado pelo Estado de São Paulo com o de Minas Geraes em data de 1.º de Agosto corrente, para a fiscalização da cobrança do imposto a que está sujeito por leis do Estado de Minas Geraes o café de sua produção exportado pelo porto da cidade de Santos, do teor seguinte:—Ao primeiro dia do mez de Agosto de mil oito centos e noventa e cinco, na sala da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, nesta cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, reunidos os representantes dos Estados de Minas Geraes e de São Paulo, devidamente autorizados pelos presidentes dos mesmos Estados, sendo — por parte de São Paulo—o doutor João Alvares Rubião Junior, Secretario dos Negocios do Fazeada e pelo Estado de Minas Geraes — o doutor Theophilo Ribeiro, Director da Secretaria das Finanças, e, verificadas as respectivas autorizações conferidas a cada um, accordaram nas seguintes bases :

1.ª) O Estado do São Paulo mandará arrecadar pela sua Recebedoria, estabelecida na cidade de Santos, desta data em diante, a importancia do imposto de exportação a que é sujeito o café de origem mineira, que for exportado pela cidade, a razão de 11 % sobre o valor official desse genero.

2.ª) A cobrança será feita sobre o preço que o dito genero tiver na pauta semanal organizada pela Recebedoria de Santos, das quaes deverá ser pontualmente remetido um exemplar ao fiscal das rendas externas de Minas, na Capital Federal, e á Secretaria das Finanças de Minas Geraes. Nestas pautas confeccionadas de accordo com o processo até hoje em vigor para a cobrança do imposto relativo ao Estado de São Paulo, o café terá uma só classificação e um só preço, a contar de 1.º de Outubro em diante.

3.ª) A cobrança de accordo com o artigo antecedente será feita em vista das guias expedidas pelas Recebedorias ou estações fiscaes de Minas Geraes, visadas e conferidas pelas Repartições do Estado de São Paulo a que se refere a clausula 5.ª, descontando a Recebedoria de Santos, do imposto a pagar, a importancia já satisfeita pelos produtores ou intermediarios naquellas estações ou Recebedorias e constantes das mesmas guias.

4.ª) As guias de que trata a clausula precedente não poderão ser recusadas dentro do prazo de um anno da data das mesmas, sob nenhum fun-

damento, salvo de contem vicios que façam duvidar de sua legitimidade; e se não que a Recebedoria devolverá ás pagas com uma declaração assignada pelo chefe da Repartição, da qual conste o numero da recem a fim de que seus possuidores levem o facto ao conhecimento da Secretaria das Finanças de Minas Geraes ou ao seu Fiscal das Rendas externas na Capital Federal e estes procedam a respeito como no caso couber.

5.ª) Nos pontos da fronteira dos dous Estados, por onde passar café mineiro para o de São Paulo e onde as guias são conferidas por agentes fiscaes deste Estado, farão estes um registro das mesmas guias, do qual enviarão mensalmente copia ao administrador da Recebedoria de Santos. Quando o café vier em côco ou em casquinha isso declararão aquelles agentes fiscaes deste Estado no verso das guias, a fim de serem recebidas pela Recebedoria de Santos com a deducção no peso de 20 %, quando em côco e de 16 % quando em casquinha.

6.ª) A Recebedoria de Santos recolherá quizenalmente no Banco que na sua sede se achar em relações com o da Republica e lhe fôr indicado pelo Fiscal das Rendas externas de Minas, a importancia liquida dos impostos que arrecadar, deduzida a comissão de 3/4 % ou 0,75 % da renda bruta, excluída a importancia das guias, em remuneração do seu trabalho; e no fim de cada mez enviará ao mencionado Fiscal um balancete da receita e despesa respectiva acompanhado das guias que tiverem servido para os despachos de exportação, e, de uma cópia do registro de que trata o final da clausula precedente.

7.ª) A Directoria de Finanças do Estado de Minas Geraes ou o Fiscal externo de suas rendas, dará conhecimento com a necessaria antecedencia, á Recebedoria de Santos, das alterações que soffrer a parte do imposto cobrado pelas Recebedorias ou estações fiscaes mineiras na saída do producto do respectivo territorio.

8.ª) O Thesouro do Estado de S. Paulo obriga-se a prestar todas as informações que forem pedidas pela Administração de Minas Geraes, com relação á cobrança de que trata o presente convenio e obriga-se a franquear ao Fiscal das rendas externas de Minas ou a outro qualquer representante daquella Administração, os livros e mais documentos relativos ao alludido serviço.

9.ª) A responsabilidade da Recebedoria de Santos para com a Administração do Estado de Minas Geraes, cessará depois de decorrido o prazo de um anno da data da apresentação das respectivas contas, sem que tenha havido reclamação do Estado de Minas.

10.ª) O presente accordo, que será submettido á aprovação do Poder Legislativo do Estado de S. Paulo, vigorará pelo prazo de tres annos, considerando-se prorogado sempre por mais tres annos, desde que não seja denunciado por qualquer das partes contractantes, noventa dias antes da terminação do prazo estipulado. Do que para constar foi lavrado o presente termo em duplicata, que vai assignada pelos representantes dos Estados accordantes acima declarados.

João Alvares Rubião Junior—Theophilo Ribeiro

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 27 de Agosto de mil oitocentos e noventa e cinco.

BERNARDINO DE CAMPOS
JOÃO ALVARES RUBIÃO JUNIOR.

Justiça

Por decreto de 26 do corrente foi confirmado no posto de alferes do 4.º batalhão policial, o alferes em comissão João Symnesio da Silva.

SECRETARIA DE ESTADO

Interior

Expediente de 27 de Agosto de 1895

1.ª SECÇÃO

Solicitarão se das camaras muni-

cipaes e dos juizes de paz de Batataes, Pirassununga, Aubaia, Guaratinguetá, Caconde, Ribeirão Preto, bem como dos juizes de paz de Matto-Grosso de Batataes, Porto Ferreira, Campo Largo de Atibaia, Aparecida do Norte, Espirito Santo do Rio do Peixe e Cravinhos, á vista do officio da Camara dos srs. Deputados, sob n. 227, de 26 do corrente, informações sobre as elevações daquelles districts de paz á categoria de municipios.

Taes informações deverão conter os seguintes esclarecimentos :

a) Dados estatísticos que provem 1.º que os municipios que soffreram a desmembração não ficarão reduzidos a menos de cincoenta kilometros quadrados e dez mil habitantes ; 2.º, que o territorio e população dos districts interessados attingem áquella base ;

b) Si taes alterações interessam a outros municipios ;

c) Si ha necessidade e conveniencia nessa criação de municipio ;

d) Si existem edificações proprias para cadeia e casa da camara nos lo-